PARECER Nº 004/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: "Autoriza a alienação de bens móveis usados sucatas inservíveis antieconômicos, e dá outras providências.".

Presidente: **André Luiz Baier**
Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**
Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 14/02/2020.

Foi lido em Plenário em 17/02/2020, na 3ª Sessão Ordinária do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura e, recebido na CCJ em 19/02/2020.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 14/02/2020.

Foi lido em Plenário em 17/02/2020, na 3ª Sessão Ordinária do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura e, recebido na CCJ em 19/02/2020.

Até o presente momento se verifica sua regular tramitação.

II.2. Da Competência e Iniciativa

A competência para legislar sobre a presente matéria se encontra no art.36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art.30 da Constituição Federal, respectivamente:

> *Art.36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao Município, especialmente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *Art.30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...].

Veja-se que o presente projeto trata de matéria de interesse local, em relação à alienação de bens móveis da administração. Sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos.

Não se verifica que a propositura em apresso esteja fora das competências de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Visto estas considerações sobre a competência, esta Comissão opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

O projeto trata da alienação de bens móveis da Prefeitura Municipal.

Busca-se a realização de leilão para venda de bem móveis usados, sucatas, inservíveis e antieconômicos pertencentes ao Município. A Ata de Comissão de Avaliação dos bens móveis elenca os bens a serem alienados, dentre eles automóveis, motocicleta, mobiliárias em geral e outros, todos sucateados. Conforme se verifica, os bens móveis mencionados compõem patrimônio dominical do município, e sendo assim, podem ser alienados.

Nos termos do inciso XXI, do art.37, da Constituição Federal, as alienações realizadas pela Administração Pública devem ocorrer mediante processo adequado de licitação.

Diante disso, o art. 17, da Lei Federal nº 8666/1993, estabelece como serão realizados os procedimentos de alienação realizados pela Administração Pública. Posto isso, a Prefeitura Municipal optou pela modalidade leilão, e, sendo assim, verificada a regularidade dos instrumentos não há o que obstar quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto.

A presente Comissão apresente e adota a Emenda 003, modificativa, quanto à técnica legislativa.

O Presidente da Comissão apresenta em separa as Emendas 004, modificativa, a 005, substitutiva, e a 006, supressiva, as quais não se vinculam ao presente Parecer e devem ser deliberadas em Plenário.

A Emenda nº 004, modificativa, foi apresentada pelo Vereador André do Sindicato, Presidente da Comissão. Trata se alteração no art. 6º do Projeto, pela qual se busca dar maior ênfase aos dispositivos que impedem a participação de servidores públicos e agentes políticos na licitação que se almeja realizar, e assim possibilitar maior clareza em relação aos participantes do procedimento licitatório, conforme inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações, e inciso I, do art. 38, da Lei Orgânica Municipal.

A Emenda nº 005, substitutiva, foi apresentada pelo Vereador André do Sindicato, Presidente da Comissão. Aqui, almeja-se substituir o teor do art. 7º, para que a destinação

dos recursos adquiridos com o Leilão seja destinado para a Secretaria de Obras, posto que esta se encontra com maior indisponibilidade de recursos para aquisição de novos veículos ou máquinas. Em relação ao substituto ao art. 8º, trata-se apenas de alteração regular quanto a vigência da lei, pois o texto apresentado era o previsto no art. 7º.

A Emenda nº 006, supressiva, também apresentada pelo Vereador André do Sindicato, Presidente da Comissão, busca retirar do Leilão os Lotes 10, 35, 40, e 41, do Anexo I, do Projeto, pois tratam de bens que podem ser recuperados, sendo mais conveniente para a Administração. O Lote 44, consta com processo administrativo para averiguação de responsabilidades quanto ao acontecimento de acidente de trânsito. Quanto ao Lote 11, há a necessidade de maiores esclarecimentos, devido a ser uma Camionete ano 2014/2015, parada apenas a mais de três anos, tendo funcionado apenas dois anos.

- **II.5. Da Técnica Legislativa Adequada**

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observa da Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Projeto de Lei 009-GP/2020, não se encontra totalmente adequado aos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

O inciso I, do art. 10, da LC nº 95/1998, estabelece que "a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura Art.". Observa-se que no Projeto apenas o art.1º, constituiu-se da abreviatura "Art.", nos termos da Lei Complementar, sendo que os demais não seguiram a regra.

O art. 3º, do Projeto, não foi elaborado nos termos do inciso III, do art. 10, da LC 95/1998, o qual estabelece que quando existente apenas um parágrafo, este será representado pela expressão "parágrafo único". No Projeto de lei o parágrafo do art. 3º, apesar de ser o único, ficou representado pela abreviatura § 1º, inadequadamente aos termos do inciso III, do art. 10, LC.

Diante disso, apresentamos a Emenda nº 003, modificativa, vinculada ao presente parecer, a qual trata das adequações necessárias ao Projeto em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade com a Emenda nº 003, modificativa ao Projeto nº 009-GP/2020.**

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **Constitucionalidade com a Emenda nº 003, modificativa ao Projeto nº 009-GP/2020.**

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade com a Emenda nº 003, modificativa ao Projeto nº 009-GP/2020.**

V - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE com a Emenda nº 003, modificativa ao Projeto nº 009-GP/2020**, merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

As emendas 004, 005, e 006, apresentadas pelo Presidente da Comissão, Vereador André Luiz Baier, são consideradas constitucionais pela presente Comissão, cabendo ao Plenário deliberar quanto ao mérito de cada uma.

É o Relatório.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 08 de abril de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver.Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente